



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.506 - RJ (2016/0207153-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**
PROCURADORES : **AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK**
MARTINS - RJ054288
RENATA LIMA FERREIRA - RJ115813
RODRIGO GARCIA VERALDO - RJ127939
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO - RJ184222
DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S) - RJ170000
AGRAVADO : **KREUVER DE SOUZA BITTENCOURT**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de setembro de 2016(data do julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.506 - RJ (2016/0207153-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK
MARTINS - RJ054288
RENATA LIMA FERREIRA - RJ115813
RODRIGO GARCIA VERALDO - RJ127939
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO - RJ184222
DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S) - RJ170000
AGRAVADO : KREUVER DE SOUZA BITTENCOURT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno apresentado pelo Município de Nova Iguaçu contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Aduz o agravante (e-STJ, fl. 166):

Sucedede que em nenhum momento o recorrente contestou a lei local. Tanto é assim, que as instâncias ordinárias sequer discutiram o tema.

Na realidade, o recorrente interpôs seu recurso especial com base na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da CRFB/88, que versa, restritivamente, sobre contrariedade à lei federal, no caso, os dispositivos apontados pela Fazenda foram os arts. 219 do CPC/73 e 174 do CTN.

A eminente relatora, convidada do TRF3, inovou em sede extraordinária, analisando o cabimento do apela especial sob permissivo inadequado, razão pela qual a decisão está equivocada, com o devido respeito.

Houve impugnação da parte contrária (e-STJ, fls. 172/176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.506 - RJ (2016/0207153-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Acertada a decisão agravada ao aferir o óbice da Súmula 280/STF.

Com efeito, a tese recursal apresentada pelo Município de Nova Iguaçu traz como fundamento a legislação tributária local (Código Tributário Municipal e Decreto Municipal n. 6.392), conforme se deduz do seguinte excerto:

Sucedendo que à época da consumação da denominada hipótese de incidência, vigia no âmbito da Legislação Tributária Local a Lei Complementar n. 07/97 (antigo Código Tributário Municipal) que assim dispunha acerca do prazo para adimplemento da aludida espécie tributária:

Art. 22 – O pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá se processar, nos prazos estipulados pelo Poder Executivo nos avisos de lançamento, da seguinte forma:

I – à vista, em única parcela quando será concedido um desconto sobre o valor originário da obrigação tributária, anualmente fixado pelo Poder Executivo.

II – parcelas mensais, ou grupamento de meses que forem estabelecidas para cada exercício, pôr Ato Normativo do Executivo Municipal. (GRIFOS NOSSOS).

Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto Municipal n. 6.392/2001 pelo qual o ora Embargante estabeleceu a possibilidade do pagamento do IPTU EM GRUPAMENTO DE MESES (I.E., EM 04 (quatro) TRIMESTRES), consoante se verifica da tabela anexa ao referido decreto municipal (cf íntegra do Decreto em anexo).

Com efeito, tal Decreto estabelece em seu art. 1º que:

Art. 1º Fica instituído o Calendário Fiscal Municipal, para o exercício de 2002, conforme quadros anexos a este Decreto, em que fixa as datas de vencimentos dos tributos dispostos no Código Tributário de Nova Iguaçu – CTM.

Neste sentido, como se denota do quadro aludido pelo art. 1º acima transcrito, restou prevista a possibilidade dos contribuintes do IPTU efetuarem o pagamento do tributo em tela através de 04 (quatro) pagamentos trimestrais, tendo sido estabelecido (para o 1º Trimestre) que o prazo final para pagamento (vencimento) seria até o dia 28.06.2002 (sexta-feira), como se constata da inclusa íntegra do Decreto Municipal em apreço.

Vale dizer, para os contribuintes (dentre eles a ora Embargada) que não optassem por efetuar o pagamento em cota única, estabeleceu o Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municipal n. 6.392/2001 a oportunidade de realizar-se o pagamento do IPTU de sua unidade imobiliária em 04 (quatro) trimestres, sendo que o último vencimento estipulado para o 1º trimestre era o dia 28.06.2002.

Portanto, até esta data, o contribuinte não podia ser considerado em mora devedor com o adimplemento da mencionada espécie tributária, já que repita-se uma vez mais, tinha até o dia 28.06.2002 para efetuar o pagamento da primeira parcela do IPTU se optasse pelo parcelamento na forma autorizada pelo Decreto supra.

Neste diapasão, notem V.Exas. que somente a partir do dia seguinte ao vencimento legalmente estabelecido para pagamento da primeira prestação do parcelamento em tela (ou seja, apenas a partir do dia 29.06.2002) é que os contribuintes (e, para o que interessa à solução da presente demanda, o Recorrido) passaram a se encontrar em mora com o adimplemento do IPTU ora exigido, de modo que somente a partir de tal data é que se iniciou o prazo quinquenal de prescrição (Art. 174, *caput*, do CTN) para que a Fazenda Pública pudesse propor a presente Ação de Execução Fiscal.

Aqui, é relevante gizar que a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o termo inicial do prazo para a propositura da Ação de Execução Fiscal não é a data da notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário do IPTU, mas sim o dia seguinte à data de vencimento prevista na legislação local.

Por sua vez, o acórdão recorrido limita-se a aplicar o enunciado n. 397 da Súmula desta Corte e a concluir que "na data da distribuição da execução fiscal o crédito tributário em apreço já se encontrava indiscutivelmente prescrito".

Assim, a despeito da apontada violação a dispositivos infraconstitucionais, quais sejam, o disposto nos arts. 219, § 1º, do CPC/73 e 174 do CTN, o pleito recursal que busca afastar a prescrição, por necessário exame de lei local, encontra obstáculo na Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA EM LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia, fundamentou sua decisão com base na interpretação da legislação local (Decreto Municipal 46.228/2005 e Lei Municipal 14.256/2006), o que inviabiliza a apreciação da questão em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 864.528/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 23/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 149, VIII, e 174, I, do Código Tributário Nacional, segundo se observa do fundamento que serviu para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da prescrição tributária, o tema foi dirimido no âmbito da legislação local (art. 17 da Lei Complementar Municipal 7/73), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 351.212/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 18/9/2013)

No mais, o recurso especial foi analisado de acordo com os fundamentos propostos, não havendo falar em nulidade qualquer, mormente quando esta é reclamada de forma rasa e genérica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0207153-7

AgInt no
AREsp 963.506 / RJ

Números Origem: 00275077020078190038 20070380274027 201624506278

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS -
RJ054288
RENATA LIMA FERREIRA - RJ115813
RODRIGO GARCIA VERALDO - RJ127939
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO - RJ184222
DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S) - RJ170000
AGRAVADO : KREUVER DE SOUZA BITTENCOURT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS -
RJ054288
RENATA LIMA FERREIRA - RJ115813
RODRIGO GARCIA VERALDO - RJ127939
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO - RJ184222
DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S) - RJ170000
AGRAVADO : KREUVER DE SOUZA BITTENCOURT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.